



C0049419A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.162-F, DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

OFÍCIO Nº 1979/11 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.162-C/07, que "dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998"; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO JORDY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 2.162-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 7/7/2009

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.162-C/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 7/7/2009**

Dá nova redação ao § 1º do art. 25 da
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de
1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de
fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 1º Os animais serão prioritariamente
libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida
inviável ou não recomendável por questões sanitárias,
entregues a jardins zoológicos, fundações ou
entidades assemelhadas, para sua guarda e cuidados
sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do senado Federal ao Projeto de Lei da
Câmara nº 147, de 2009 (nº 2.162, de 2007, na Casa
de origem), que Dá nova redação ao § 1º do art. 25
da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os animais apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelece condições necessárias ao bem-estar desses animais.

Art. 2º O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu **habitat** ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, estabelece que o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com outra redação.

O objetivo é estabelecer a prioridade da libertação dos animais apreendidos por infração administrativa ou crime ambiental em seu habitat, deixando as alternativas (de serem entregues a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas) somente para os casos de a libertação no habitat ser inviável ou não recomendável por questões sanitárias.

O Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07 de julho de 2009 e enviado ao Senado Federal pra revisão.

Ocorre que outro Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Felipe Bornier, encontrava-se também na Casa Revisora.

Esta proposição, por sua vez, propunha a modificação da mesma Lei de Crimes Ambientais, acrescentando o § 5º ao mesmo art. 25, para determinar que o órgão autuante deve zelar pelos animais apreendidos até que sejam encaminhados aos zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

Em 09 de fevereiro de 2010, a Secretaria-Geral da Mesa do Senado atende a solicitação da Senadora Marina Silva, então relatora, para a tramitação conjunta dos dois projetos de Lei da Câmara.

As proposições foram, então, apreciadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle que lhes propôs Substitutivo, reunindo os dois conteúdos em dois parágrafos para o artigo 25 da citada Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais no caso da destinação dos animais silvestres apreendidos, medida de muita oportunidade proposta pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

No estado atual da Lei, não há a determinação de prioridade da libertação dos animais em seus habitats ante as alternativas de serem entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

O Projeto de Lei corrige essa falha, alterando a redação do § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, determinando que a opção da libertação dos animais nos habitats é prioritária e que a alternativa de serem entregues às instituições deve prevalecer apenas quando for inviável ou não recomendável, por questões sanitárias, sua libertação nos habitats.

Quando de seu trâmite pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a proposição foi apreciada juntamente com outra, também oriunda da Câmara dos Deputados e de autoria do Deputado Felipe Bornier, que estabelece que o órgão autuante deve responsabilizar-se pelo bem-estar dos animais apreendidos até que estes sejam encaminhados às mencionadas instituições, no caso de não terem sido libertados em seus habitats de origem.

A referida Comissão do Senado optou por oferecer Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2007, agregando, em seu corpo, o conteúdo do segundo projeto de lei em análise.

Dessa forma, de acordo com o Substitutivo proposto, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passará a vigorar, estabelecendo a prioridade da libertação dos animais silvestres em seus habitats em detrimento de seu envio a zoológicos ou fundações e determinando ainda a responsabilidade dos órgãos autuantes de zelarem pelo bem-estar até que sejam entregues às mencionadas instituições, caso haja impedimentos para sua recolocação no habitat de origem.

Ambas as preocupações, agora reunidas no Substitutivo, vêm ao encontro do fortalecimento de nossa política ambiental relativa à conservação da biodiversidade.

Têm sido estarrecedores os dados que apontam a perda de diversidade biológica a que estamos assistindo, agravada, em muito, pelas mudanças climáticas que já são realidade.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.162, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado Arnaldo Jordy
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.162/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei originário desta Casa, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo a prioridade da libertação dos animais apreendidos por infração administrativa ou crime ambiental em seu habitat, deixando as alternativas de serem entregues a zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas somente para os casos de a libertação no habitat ser inviável ou não recomendável por questões sanitárias.

O projeto original foi aprovado nesta Casa em 7 de julho de 2009 e enviado ao Senado Federal para revisão, onde encontrava-se também outro projeto de lei da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Felipe Bornier, acrescentando § 5º ao mesmo art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que o órgão atuante zele pelos animais apreendidos até seu encaminhamento aos zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas.

Foi atendida solicitação da Senadora Marina Silva para a tramitação conjunta dos projetos de lei, tendo ambos sido aprovados, na forma do Substitutivo ora apreciado, o qual altera a redação de um parágrafo e acrescenta outro ao multicitado art. 25 da Lei de Crimes Ambientais. O primeiro estabelece a ordem de

prioridade para a liberação dos animais e o segundo estabelece as condições necessárias ao seu bem-estar (corrigida, também, a ementa da proposição).

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como pronunciamento sobre seu mérito.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente a matéria, nos termos do voto do Relator, Deputado Arnaldo Jordy, que destacou que ambas as preocupações reunidas no Substitutivo vêm ao encontro do fortalecimento de nossa política ambiental relativa à conservação da biodiversidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa da União (art. 24, VI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima e, tratando-se de Substitutivo do Senado a projetos de lei aprovados nesta Casa, cumpre a esta Casa tão somente aprovar ou rejeitar a matéria como um todo.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em análise, no que concerne à sua constitucionalidade.

Ao contrário, os projetos reunidos no Substitutivo do Senado Federal vão ambos ao encontro da proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à fauna à biodiversidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa e redacional, o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 2.162, de 2007, atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

Cremos, como o professor Isaias Raw, que *"como a natureza sabe, sem diversidade não existe evolução"*. (Isaias Raw).

Entendemos, pois, que os projetos aprovados por meio do Substitutivo do Senado protegem nossa fauna, nossas riquezas ambientais.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao PL n.º 2.162, de 2007.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.162/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz

de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, William Dib, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Reinaldo Azambuja, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
